

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1004477-45.2020.8.11.0041  
Recuperação Judicial do Grupo Colombo

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("AJWald"), nomeado no processo de Recuperação Judicial do GRUPO COLOMBO, vem, respeitosamente, em atenção à decisão de ID 57694944 e ao art. 1º, §2º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA (doc. 1)**, com base nas premissas descritas abaixo, que fundamentaram a relação de credores do AJ, prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, apresentada no ID 64809852.

1. Inicialmente, o AJ reitera que recebeu **472 pedidos de habilitações e divergências**, através do site <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/>, em relação à lista de credores apresentada pelas Recuperandas, publicada em **30.06.2021**. Além disso, o AJ já refletiu em sua lista de credores **224 habilitações trabalhistas**, apresentadas nos autos do processo, para fins de elaboração do relatório dos créditos trabalhista, conforme o art. 6º, §2º, da LRF.

2. O AJ utilizou os seguintes critérios para a verificação dos créditos, todos com respaldo nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial mais recentes sobre cada tema:

- **Novação em relação ao Plano de Recuperação Extrajudicial:** diante da impossibilidade de cumprimento do PRE pelas Recuperandas, foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial pelas sociedades do Grupo Colombo, o que implica, a princípio, na resolução do PRE de forma retroativa. A jurisprudência sobre a questão tem se posicionado no sentido de que as vantagens, anteriormente concedidas pelos credores à devedora, desaparecem por não terem recebido a contrapartida do pagamento acordada no PRE, de modo que o ajuizamento da Recuperação Judicial acarretou a resolução PRE para

esses casos. Vale lembrar que a sistemática da Lei nº 11.101/05 é a de reconstituição das *obrigações “nas condições originalmente contratadas”* (art. 61, § 2º), caso não ocorra o cumprimento do plano de recuperação judicial ou caso não se obtenha a homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 165, § 2º). Assim, o Administrador Judicial, no exame dos créditos a ele submetido na fase administrativa, considerou que não ocorreu a novação em relação ao Plano de Recuperação Extrajudicial para os credores englobados pela Opção A, na linha do entendimento jurisprudencial do e. STJ<sup>1</sup>. Dessa forma, o AJ procedeu à apuração dos valores dos credores que apresentaram habilitações e divergências considerando os créditos em seu valor original (sem o desconto de 30%, previsto na Opção A). Por não dispor da documentação necessária para aplicar o mesmo critério a todos os credores da Opção A, o Administrador Judicial aguardará a fase judicial e eventuais impugnações de credores para exame de cada caso.

Com relação aos debenturistas, o AJ entende que houve o cumprimento da obrigação constante da Opção de Pagamento C do Plano de Recuperação Extrajudicial, que previu o pagamento dos créditos nela enquadrados, a partir da subscrição de debêntures de 5ª emissão. Assim, em relação aos credores debenturistas – optantes da Opção C - foi considerada a novação, em razão do cumprimento desta obrigação prevista no PRE. No que se refere à Opção de Pagamento D do PRE, que previu a subscrição de debêntures de 6ª emissão, o AJ informa que a referida emissão foi cancelada porque nenhum credor fez opção por essa condição de pagamento.

- **Critério para a Classificação dos créditos:** Sobre a competência, a jurisprudência do e. STJ (AgRg nos EDcl no CC 136.571-MG) tem entendido que o Juízo Recuperacional é competente para decidir sobre créditos que coloquem em risco o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e conseqüentemente, o soerguimento da empresa. Cabe, portanto, ao Juízo Recuperacional avaliar se a constrição de determinados recursos

---

<sup>1</sup> 1. Cuida-se de agravo interposto por CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL e outros contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO ADMINISTRADOR. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS, QUE ALEGAM IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA ESTIPULADO EM ANTERIOR PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora tenham obtido homologação do plano de recuperação extrajudicial, as empresas do Grupo Isolux, que agora pedem a recuperação judicial, **não pagaram nenhuma das parcelas ajustadas, de modo que o referido plano extrajudicial sequer produziu efeitos**. 2. Acolher a tese e o pedido das recuperandas/agravantes implicaria em privilegiar a utilização de lacunas legislativas com escopo de violação de princípios básicos do ordenamento jurídico, sendo relevante destacar, na situação concreta, o princípio da boa-fé objetiva, regente das relações negociais. Venire contra factum proprium. 3. O plano de recuperação extrajudicial manteve as obrigações estipuladas no contrato original, inclusive no que tange às garantias e eventos de vencimento antecipado, prevendo apenas prazo de carência e pagamento parcelado. **4. Diante de tais circunstâncias, a pretensão de afastar os encargos decorrentes do inadimplemento daquele plano, do qual a devedora não pagou nenhuma parcela, não é condizente com os deveres laterais ou anexos de conduta impostos pelo princípio da boa-fé objetiva**. 5. Agravo de instrumento não provido. (STJ, ARsp 1846765 – SP, Decisão Mon. Min. Luis Felipe Salomão, proferida em 02/06/2021)

inviabiliza a retomada das atividades econômicas da empresa e/ou coloca em risco o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. E, com relação à submissão do crédito à RJ, o AJ aplicou o entendimento majoritário adotado pelo e. STJ (REsp 1.447.918/SP e 1.634.046/RS), no sentido de que, em se tratando de créditos cujo fato gerador do dano e/ou obrigação é preexistente ao momento da recuperação judicial, estes estão sujeitos ao seu regime e, portanto, devem ser devidamente habilitados, com consequente extinção dos autos das execuções singulares, após a devida liquidação do crédito. Logo, serão classificados como extraconcursais os créditos de fatos geradores/obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação.

- **Atualização dos créditos:** Considerando a disposição do art. 9, II, da Lei 11.101/05<sup>2</sup>, que prevê a atualização até a data do pedido de recuperação, o AJ atualizou todos os créditos nos termos da Lei, independentemente de pedido formulado pelo credor.
- **Créditos Ilíquidos:** Os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de RJ se submetem à RJ e ao PRJ mas só devem ser trazidos para o Edital AJ ou QGC por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem, por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF.
- **Habilitação de crédito principal e honorários sucumbenciais:** O AJ utilizou como critério que o credor principal é parte ilegítima para a cobrança de honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que: *“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”*. Nesse caso, o AJ excluiu o valor da sucumbência do crédito a ser habilitado em nome do credor principal. Já em caso de manifestação em que o credor requer habilitação do valor principal e dos honorários sucumbenciais, de forma segregada, indicando o advogado titular da verba honorária, o AJ aceitou a habilitação conjunta, por entender que se trata de pedido conjunto do credor com seu advogado, apontando os valores na lista de credores separadamente o credor principal – valor do crédito e credor advogado – valor da sucumbência.
- **Submissão dos Honorários Sucumbenciais:** o AJ aplicou o recente entendimento do STJ: a 4ª Turma entendeu que o direito aos honorários surge com a decisão judicial, concluindo, portanto, *“que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais”*, de modo que, caso a sentença proferida em desfavor da empresa em recuperação seja posterior ao pedido de recuperação judicial, os honorários sucumbenciais terão natureza extraconcursal.

---

<sup>2</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: (... ) II – **o valor do crédito, atualizado até a data** da decretação da falência ou **do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;

- **Natureza do Crédito decorrente de Honorários Periciais:** O AJ utilizou o entendimento do STF e STJ<sup>3</sup> no sentido de que os créditos de honorários periciais têm natureza alimentar.
- **Emissão de Faturas em Data Posterior à RJ:** O AJ considerou que o crédito surge com a prestação de serviços (fato gerador) e não com a emissão do respectivo título. Assim, a emissão do título em data posterior não modifica o fato de o crédito estar submetido ao plano de recuperação judicial, se os serviços foram prestados anteriormente ao pedido da RJ.
- **Verbas Previdenciárias:** Nos cálculos dos valores dos créditos trabalhistas, o AJ excluiu as verbas previdenciárias, seguindo o entendimento do STJ<sup>4</sup>, no sentido de que teriam natureza tributária.
- **Multa Contratual:** Para as obrigações vencidas antes do pedido de RJ, caso haja previsão de multa contratual pelo inadimplemento, o AJ acatou a inclusão do valor da multa ao total do crédito. No mesmo sentido, se houver parcela vencida e não paga antes da RJ e previsão de vencimento antecipado da dívida prevista no contrato, o AJ considerou que o crédito corresponde ao valor total da dívida (com as amortizações de pagamento eventualmente ocorridas antes da RJ), na linha do entendimento jurisprudencial<sup>5</sup>. Para

<sup>3</sup> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART.833, § 2º, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de salário para o pagamento de honorários periciais. 3. O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Precedentes. 4. **Os honorários periciais têm natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1722673/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018)

<sup>4</sup> “4. As contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária no regime da Constituição da República de 1988. Precedentes do Supremo e do STJ”. (STJ – 1ª Seção – Resp nº 1.133.815 – Min. Castro Meira)

<sup>5</sup> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. **Agravo de instrumento contra a decisão que afastou, em parte, a multa ajustada por descumprimento do acordo. Segundo os termos do acordo celebrado, diante do inadimplemento total, ocorreu vencimento antecipado das prestações, de modo que, antes do ajuizamento do pedido de recuperação, consolidou-se crédito em favor do agravante, com a inclusão da multa ajustada por descumprimento do acordo. Multa do art. 475-J, do CPC. A execução do acordo iniciou-se antes do ajuizamento do pedido de recuperação, como comprovou o agravante. Assim, entende-se a multa referida como dívida consolidada antes da recuperação, que deverá ser objeto de habilitação.** FGTS. Tais verbas, decorrente de diferenças de FGTS que deixaram de ser pagas pela recuperanda por ocasião da demissão, têm natureza trabalhista e, por isso, faz jus o agravante ao recebimento dessas verbas indenizatórias, assim consideradas no acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Precedente do E.STF. Recurso provido determinar a habilitação integral do crédito trabalhista apontada pela Justiça do Trabalho. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148296-08.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015)

as obrigações vencidas após o pedido de RJ, o AJ entendeu, também com base em jurisprudência<sup>6</sup>, que a multa não pode ser incluída no valor do crédito, pois não aplicável.

- **Multa do Art. 523 do CPC:** O AJ considerou que a sanção processual só é aplicável se em cumprimento de sentença a Recuperanda tenha sido intimada a pagar antes do pedido de RJ. Após deferido o pedido de recuperação judicial, a devedora encontra-se impossibilitada de promover o pagamento voluntário do débito, na linha do entendimento do STJ<sup>7</sup>.
- **Obrigações de Trato Sucessivo:** Nos contratos com obrigações de trato sucessivo, a relação jurídica nasce em um determinado momento, e as obrigações vão se constituindo ao longo do tempo. Quanto aos efeitos na Recuperação Judicial, verifica-se um consenso no entendimento da doutrina<sup>8</sup> e jurisprudência<sup>9</sup> no sentido de que

---

<sup>6</sup> **“Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação.** O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. **Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes.** Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0007429-18.2020.8.19.0000, Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Julgamento: 24/11/2020)

<sup>7</sup> “(...) 6. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15, por seu turno, somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 7. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supracitado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 8. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1873081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021)

<sup>8</sup> “No que diz respeito a aluguéis de imóveis, estão sujeitos à recuperação judicial apenas os aluguéis vencidos, pois **os vincendos não podem ser considerados 'créditos existentes na data do pedido' e, portanto, são exigíveis em seu vencimento, sob pena de despejo por falta de pagamento.** Da mesma forma, contas de consumo de energia elétrica, água, telefone e semelhantes, estão sujeitas ao plano de recuperação, se já vencidas no momento do ajuizamento; **as vincendas não estão sujeitas e serão cobradas normalmente inclusive com corte no fornecimento, se for o caso. O mesmo raciocínio aplica-se ao débito condominial, não havendo qualquer alteração ante sua natureza propter rem.** (MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 11ª ed., pág. 161).

<sup>9</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - **DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBRIGAÇÕES VENCIDAS APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRATO SUCESSIVO - CONTRATOS QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **Sendo as prestações do contrato em questão de trato sucessivo e originadas em períodos locativos posteriores ao processamento da recuperação não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.** É dever do locatário de manter em dia o pagamento dos locativos, ainda

mesmo quando o fato jurídico que gera o dever de pagar tenha ocorrido em momento anterior ao ingresso do pedido de recuperação, cada prestação da obrigação de trato sucessivo corresponde à constituição de um novo crédito, desde que se trate de prestação adimplida após o pedido de recuperação. Aplica-se por analogia o art. 67 da Lei 11.101/2005<sup>10</sup>.

- **Documentação:** Para os créditos judiciais foram examinadas as cópias dos processos que já são do conhecimento de cada credor, parte na demanda originária. Para os créditos não judiciais, foram examinados essencialmente notas fiscais, contratos e pedidos de compra enviados pelos credores e pelas Recuperandas.

3. No que se refere aos créditos constantes da relação das Recuperandas (art. 51, II, da LRF) e que foram mantidos na lista de credores do AJ pelo mesmo valor, cumpre esclarecer que estes não sofreram alterações em razão: (i) da ausência de documentação apresentada pelo credor ou pela Recuperanda, para fins de apuração da legitimidade e/ou valor do crédito; ou (ii) do valor pleiteado pelo credor em habilitação ou divergência administrativa já constar na lista de credores das Recuperandas pela mesma quantia.

4. Ademais, os pedidos de habilitação ou divergência administrativa rejeitados pelo AJ se deram em razão da: (i) iliquidez do crédito, em cumprimento ao art. 6º, §§1º, 2º e 3º da LRF; (ii) natureza concursal do crédito, em atenção ao art. 49 da LRF; (iii) natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF ou caso tenha sido constituído após o ajuizamento da Recuperação Judicial (04.02.2020); ou (iv) insuficiência da documentação apresentada pelas partes.

5. Por fim, o AJ ressalta que os credores interessados em acessar a documentação que foi examinada para a elaboração da lista de credores apresentada ao ID 64809852 poderão encaminhar sua solicitação para o e-mail [credorcolombo@ajwald.com.br](mailto:credorcolombo@ajwald.com.br) e que o

---

que em recuperação judicial. Descumprida a basilar obrigação do locatário, que é o pagamento dos locativos, enseja para o locador o direito de reaver o bem locado, ou mesmo cobrar os respectivos aluguéis. (TJMG, AI Cv 1.0000.16.017581-6/001, 14ª CC, Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini, j. em 14/07/2016, p. em 18/07/2016)

<sup>10</sup> **Art. 67 da Lei nº 11.101/2005:** “Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei”.

presente relatório e seu anexo estão disponíveis para consulta no site <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/>.

6. O AJWald segue à disposição deste d. Juízo.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.



**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**